



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DIEGO GAYOSO MEIRA SUASSUNA DE MEDEIROS

**A PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA: CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E
EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL**

CAMPINA GRANDE
2011

DIEGO GAYOSO MEIRA SUASSUNA DE MEDEIROS

**A PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA: CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E
EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Cláudio Simão de
Lucena Neto

CAMPINA GRANDE
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

M488p

Medeiros, Diego Gayoso Meira Suassuna de.

A pessoa jurídica consumidora [manuscrito] :
considerações doutrinárias e evolução jurisprudencial /
Diego Gayoso Meira Suassuna de Medeiros. – 2011.

25 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Prof. Esp. Cláudio Simão de Lucena
Neto, Departamento de Direito”.

1. Direito do Consumidor. 2. Pessoa Jurídica. 3.
Evolução Jurisprudencial. 4. Considerações Doutrinárias.
I. Título.


21. ed. CDD 343.071

DIEGO GAYOSO MEIRA SUASSUNA DE MEDEIROS


**A PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA: CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E
EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção
do título de Bacharel em Direito.


Aprovada em 28/11/2011.



Prof. Esp. Cláudio Simão de Lucena Neto / UEPB
Orientador



Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB
Examinadora



Profa. Esp. Marília Daniella de Oliveira Freitas Leal / UEPB
Examinadora

A PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA: CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Diego Gayoso Meira Suassuna de Medeiros

RESUMO

O presente artigo se propõe em apresentar uma análise a respeito das principais considerações que a doutrina tem feito no tocante à problemática que envolve a pessoa jurídica na qualidade de consumidora dentro das relações de consumo, apresentando ainda um estudo sobre a evolução do entendimento jurisprudencial existente no Superior Tribunal de Justiça, que nos últimos anos tem desempenhado um importante papel na discussão em torno do tema. Para que tal intento fosse alcançado, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica e documental, recorrendo-se a livros e artigos de doutrinadores que se debruçaram sobre a matéria, bem como ao repositório de decisões do Superior Tribunal de Justiça. O presente trabalho demonstra que a referida problemática em torno da pessoa jurídica ainda está longe de atingir uma pacificação de entendimento entre doutrinadores e julgadores, tendo em vista as particularidades de cada caso, bem como as discussões a respeito de temas controversos, como é o caso da vulnerabilidade da pessoa jurídica frente aos demais fornecedores nas relações de consumo.

Palavras-Chave: Direito do Consumidor. Pessoa Jurídica. Considerações Doutrinárias. Evolução Jurisprudencial.

INTRODUÇÃO

A promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) conferiu mais equilíbrio e tecnicidade às relações de consumo no mercado brasileiro, garantindo ao consumidor – parte mais vulnerável destas relações – os direitos necessários para estabelecer o justo equilíbrio contratual, harmonizando as forças e interesses envolvidos nas relações de consumo.

Entretanto, passados mais de vinte anos da promulgação deste importante microsistema jurídico no direito brasileiro surgem ainda acalorados debates em torno da problemática da pessoa jurídica enquadrada como consumidora.

Ao incluir a pessoa jurídica na redação do caput do artigo 2º, o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2007) trouxe à baila um debate rico que envolve diferentes opiniões, seja no campo doutrinário, seja no âmbito dos tribunais. Por

meio de teorias e julgados, doutrinadores e magistrados demonstram que é possível conferir à pessoa jurídica o status de consumidora em uma relação de consumo. Entretanto, tal intento quase nunca se revela como uma tarefa das mais fáceis, tendo em vista aspectos polêmicos, como é o caso da vulnerabilidade da pessoa jurídica consumidora frente a determinados fornecedores de produtos ou serviços.

O presente trabalho se propõe a mostrar quais as hipóteses e teorias que a doutrina faz uso para analisar o enquadramento da pessoa jurídica como consumidora nas relações de consumo, apresentando ainda os reflexos que essas discussões têm provocado no âmbito dos tribunais brasileiros, em especial no Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização e alinhamento do entendimento jurisprudencial no território nacional.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica é uma consequência direta da necessidade intrínseca ao homem de agrupar-se para garantir a sua subsistência e realizar os seus propósitos. Também denominada pessoa civil, moral ou fictícia, a sua consolidação no mundo jurídico acompanha a evolução histórica da humanidade.

Segundo relata Sílvio Venosa (2005, p. 250), “há duas grandes categorias de pessoas jurídicas designadas por denominações não romanas: *universitates personarum* e *universitates rerum*”. As primeiras consistiam nas associações de pessoas, sendo dotadas de personalidade e patrimônios próprios, completamente distintos de seus membros. As últimas, por sua vez, representavam as fundações formadas por bens destinados a fins determinados, como religiosos ou culturais, por exemplo.

Apesar desses primeiros registros históricos, em Roma não se conhecia essa noção abstrata de personalidade. Para os romanos, não se concebia a idéia de distinguir o patrimônio de uma entidade da imagem e patrimônio dos membros que as compunham. Apenas com o surgimento das primeiras corporações foram que os

romanos passaram a reconhecer a existência de uma entidade abstrata com direitos e obrigações paralelos aos de seus membros.

Entretanto, a primeira mudança significativa para o reconhecimento da existência da pessoa jurídica aconteceu quando os romanos passaram a conceber o Estado como um ente abstrato (*populus romanus*), dotando-o de direitos, obrigações e patrimônio completamente distintos de seus cidadãos.

Essa idéia do Estado como um ente abstrato passou a ser transferida gradativamente para as demais cidades, colônias e os municípios do Império Romano, fato que contribuiu, posteriormente, para o reconhecimento das primeiras fundações, por influência principalmente do cristianismo.

Mesmo com o amadurecimento da concepção do que seria pessoa jurídica, ainda assim os romanos não designavam aquela com o termo *persona*, preferindo sempre os termos *universitas*, *corpus* ou *collegium*.

Além disso, apesar da criação da pessoa jurídica ser livre em Roma, os entraves burocráticos para a constituição de uma pessoa jurídica cresciam a cada ano. Inicialmente, era necessário um número mínimo de três pessoas, para que pudesse ocorrer maioria nas decisões de seus membros e a elaboração de um pacto (estatuto) prevendo todas as regras norteadoras da pessoa jurídica. Posteriormente, além desses requisitos, algumas pessoas jurídicas passaram a necessitar de uma autorização legal para se constituírem, autorização esta que poderia ser geral ou especial, a depender da destinação da pessoa jurídica.

De qualquer forma, conforme já mencionado acima, foi no Direito Público que os romanos influenciaram de maneira significativa na constituição das bases da pessoa jurídica, oferecendo subsídios para a criação de suas bases no direito privado, tal como conhecemos hoje.

1.1.1 Conceito e denominação

A razão de ser da pessoa jurídica, conforme já esboçado acima, está na necessidade ou conveniência de seus membros unirem esforços e recursos para a realização de objetivos comuns, que transcendem os limites individuais de cada um.

A pessoa jurídica é proveniente deste fenômeno histórico e social, e pode ser definida como um conjunto de pessoas ou de bens, dotados de personalidade jurídica, e constituído na forma da lei para o alcance de objetivos comuns de seus membros.

É assim que nos ensina Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2006, p. 182) ao definir a pessoa jurídica como “um grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns”. Da mesma forma preleciona Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 182) ao definir como “entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações”.

Cada ordenamento adota sua denominação para se referir aos grupos de indivíduos organizados na forma da lei. No entanto, a expressão pessoas jurídicas foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por se tratar da menos imperfeita e também por ser a que mais freqüentemente se usa.

Portanto, o disciplinamento dessas entidades jamais poderia ser negligenciado pelo direito, conferindo a elas personalidade jurídica própria para participar da vida jurídica exercendo direitos e contraindo obrigações.

1.1.2 Natureza jurídica

No campo doutrinário existem duas correntes que ofertam suas respectivas considerações acerca da natureza da pessoa jurídica: as teorias negativistas e as teorias afirmativistas.

Na Escola Negativista destacaram-se os trabalhos do professor Rudolf Von Ihering, que por meio da teoria da mera aparência defendia que os verdadeiros sujeitos de direito seriam os indivíduos que compõem a pessoa jurídica, de maneira que esta serviria como simples forma especial de manifestação exterior da vontade dos seus membros. Além de Ihering, o doutrinador francês Duguit apresentou a teoria negadora de toda personalidade jurídica, segundo a qual não há personalidade jurídica, individual ou coletiva de qualquer espécie de pessoa jurídica.

Por sua vez, a Escola Afirmativista reconhecia a personalidade própria às pessoas jurídicas, subdividindo-se em três vertentes: a teoria da ficção; a teoria da

realidade objetiva ou organicista; e a teoria da realidade técnica. Destas, apenas a teoria da realidade técnica encontrou guarida no ordenamento jurídico brasileiro, que desde a época do Código de Civil de 1916 reconhece a existência real da pessoa jurídica, apesar de sua personalidade ser conferida pelo direito.

1.1.3 Requisitos

Atualmente, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, os doutrinadores civilistas convencionaram a necessidade de existirem três pressupostos básicos para garantir a existência plena da pessoa jurídica, quais sejam: a vontade humana criadora; a observância das condições legais para a sua instituição; e a licitude de seu objetivo.

Desta forma, o Direito brasileiro adotou o sistema das disposições normativas, de natureza eclética, segundo o qual é reconhecido poder criador à vontade humana independentemente da chancela estatal, desde que respeitadas as condições legais de existência e de validade.

O preenchimento dos pré-requisitos acima mencionados é o que garante a habilitação necessária para a pessoa jurídica concretizar o seu nascimento, fato que se dará quando da realização da efetiva inscrição do ato constitutivo ou do contrato social no registro competente – junta comercial, para as sociedades empresárias em geral; e cartório de registro civil de pessoas jurídicas para as fundações, associações e sociedades simples ou civis -, nascendo assim a sua personalidade jurídica para exercer direitos e contrair obrigações.

Interessante frisar também que, assim como ocorre com as pessoas físicas ou naturais, a pessoa jurídica adquire com o seu nascimento a proteção legal no tocante aos seus direitos da personalidade, protegendo a sua integridade moral de eventuais dissabores que coloquem em cheque a sua imagem perante terceiros.

Ademais, por se encontrar vinculada ao que emana da técnica jurídica, a pessoa jurídica possui capacidade jurídica especial, de maneira que o seu campo de atuação encontra-se delimitado no contrato social, nos estatutos ou na própria lei e sendo representada pelas pessoas que compõem os seus órgãos sociais e conselhos deliberativos.

1.1.4 Classificação

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a classificação das pessoas jurídicas divide-se em pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado (BRASIL, 2002).

As pessoas jurídicas de direito público interno encontram-se disciplinadas no artigo 41 do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo representadas pela União; pelos Estados, o Distrito Federal e os Territórios; pelos Municípios; pelas autarquias, inclusive as associações públicas; além das demais entidades de caráter público criadas por lei.

Já as pessoas jurídicas de direito público externo encontram-se disciplinadas no artigo 42 do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo representadas pelos Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Por último, destaque-se ainda o disciplinamento conferido às pessoas jurídicas de direito privado simplificadas no artigo 44 do Diploma Civilista (BRASIL, 2002), que elencou em seus incisos as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas; os partidos políticos; e, mais recentemente, as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, Lei nº. 12.441/2011 (BRASIL, 2011a).

1.1.5 Extinção

Por último, reveste-se ainda de certa importância falar sobre as formas de extinção da pessoa jurídica, cujo ciclo de vida pode terminar de três maneiras, segundo a classificação da melhor doutrina: convencional, administrativa ou judicial.

Quando encerrada de maneira convencional, há um acordo entre os sócios para o fim da pessoa jurídica obedecendo aos critérios previamente firmados no estatuto ou no contrato social.

Será liquidada de maneira administrativa aquela pessoa jurídica que tiver sua autorização para funcionamento cassada pelo ente estatal competente.

E, por derradeiro, a pessoa jurídica será encerrada judicialmente sempre que houver prolação de sentença em um processo judicial iniciado por qualquer um dos sócios.

1.2 RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação jurídica constitui verdadeira categoria básica do Direito, por meio da qual se estabelecem as bases de sustentação para aplicação das regras que irão nortear as relações humanas.

A atividade social do homem é constituída necessariamente de relações as quais ele estabelece ao longo de toda a sua vida com os seus semelhantes, as quais algumas delas revestem-se de certa relevância social, como ocorre com as relações de natureza econômica, funcional e familiar. São essas relações as quais atribuímos a denominação de relações jurídicas.

Logo, relações jurídicas nada mais são que relações sociais reguladas pelo Direito em virtude de sua relevância social. Desta forma, a norma jurídica estabelece um vínculo jurídico entre aqueles que participam da relação social, atribuindo a um dos sujeitos um poder e a outro um dever ou uma subordinação.

No peculiar saber de Miguel Reale (2005, p. 215):

Poderíamos dizer, apenas para facilitar a exposição, que as normas jurídicas projetam-se como feixes luminosos sobre a experiência social: e só enquanto as relações sociais passam sob a ação desse fecho normativo, é que elas adquirem o significado de “relações jurídicas”

A norma jurídica, ao regular uma determinada relação social, estabelece um pressuposto de incidência ou suporte fático, ou seja, aquilo que deve acontecer no mundo real para que a norma incida e produza os seus efeitos no mundo jurídico. A partir do momento em que acontece a materialização desse pressuposto de incidência e a norma jurídica passa a incidir os seus efeitos, temos a formação de um fato jurídico.

Com a formação do fato jurídico, as pessoas que inicialmente figuravam no substrato jurígeno passam a ser sujeitos da relação jurídica, com poderes e deveres;

os bens passam a receber a denominação de objeto e a disciplina jurídica imposta pela norma passa a ser o vínculo jurídico entre os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica formada.

Em se tratando especificamente da relação jurídica de consumo, o seu processo de formação não poderia ser diferente. Observa-se a incidência das normas jurídicas de proteção ao consumidor sempre que for observado a existência de atos de consumo, estes representados pelo fornecimento de produtos, a prestação de serviços, a ocorrência de acidentes de consumo e outros suportes fáticos que fazem operar os efeitos jurídicos previstos nas normas jurídicas de proteção ao consumidor.

A relação jurídica de consumo corresponde a uma relação jurídica peculiar, a qual os seus sujeitos serão sempre o consumidor e o fornecedor, e terá como objeto produtos ou serviços a serem fornecidos e prestados.

Segundo a classificação doutrinária, os elementos da relação de consumo podem ser classificados em subjetivos e objetivos. No primeiro grupo encontram-se relacionados os consumidores e os fornecedores, ou seja, os sujeitos da relação de consumo; já no segundo grupo estão enquadrados os produtos e os serviços e, portanto, o objeto da relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), principal norma jurídica reguladora das relações de consumo, tratou de definir cada um dos elementos que compõe as referidas relações, possibilitando desta forma uma melhor compreensão da lei e de seu campo de incidência.

Assim, nos apresenta em seu artigo 2º, *caput* que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 2007). Igualmente, em seu artigo 3º, *caput*, o legislador nos traz a definição de fornecedor, qual seja:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 2007).

Na seqüência, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ainda trouxe a definição dos elementos objetivos da relação de consumo, ou seja, os produtos e os

serviços. Desta forma, estabeleceu o referido diploma que produto “é qualquer bem, móvel ou imóvel, material e imaterial” (BRASIL, 2007), enquanto serviço será:

Qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL, 2007).

Conforme anteriormente mencionado, a iniciativa do legislador consumerista de definir cada um dos elementos componentes da relação de consumo teve como objetivo principal contribuir para uma melhor interpretação sobre a abrangência do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Entretanto, em que pese o esforço despendido, ainda existe uma falta de harmonia entre doutrinadores e julgadores principalmente com relação à definição de consumidor apresentada pela norma jurídica, que possibilitou à pessoa jurídica figurar como destinatária da proteção legal fornecida ao sujeito consumidor da relação.

Esta ausência de consenso entre os operadores do direito deu início a uma interessante discussão no tocante a definição jurídica de consumidor, ora pretendendo-se incluir, ora pretendendo-se excluir a pessoa jurídica do campo de abrangência fornecido pela norma jurídica no tocante ao consumidor.

É o que demonstraremos de maneira mais detida nos tópicos seguintes deste trabalho, expondo não somente as teorias explicativas para essa problemática, mas também traçando um estudo paralelo sobre as repercussões desta polêmica diante das decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização do entendimento jurisprudencial brasileiro.

1.3 DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR

Inicialmente, cumpre ressaltar que a precisa definição sobre o que vem a ser consumidor na atual ordem jurídica, passa pelo estudo e análise de diversas perspectivas e pontos de vista desenvolvidos por estudiosos não só do Direito, mas também de outras ciências afins.

A psicologia, por exemplo, define o consumidor como “o sujeito sobre o qual se estudam as reações a fim de se individualizar os critérios para a produção e as motivações que o levam ao consumo” (FILOMENO, 2005, p. 17). Ou seja, o consumidor seria um objeto de estudo permanente com intuito de se entender os movimentos e as reações do mercado, focando a produção empresarial em tendências ou critérios que estimulam diretamente o indivíduo a consumir bens e serviços oferecidos no mercado de consumo.

É bem verdade que a citada definição acima compreende uma análise estritamente subjetiva e individual do consumidor. Entretanto, a perspectiva psicológica não se apresenta como a mais apropriada para o campo jurídico, sobretudo porque a sua visão enquadra o consumidor apenas como um alvo do mercado de consumo, um objeto de estudo destinado tão somente a planejar as melhores estratégias de produção e de marketing, conceito este que não interessa aos operadores do Direito.

Outra definição pode ser encontrada, desta vez sob a perspectiva da sociologia. Para esta ciência, o consumidor seria “qualquer indivíduo que frui ou se utiliza de bens e serviços, mas pertencente a uma determinada categoria ou classe social” (FILOMENO, 2005, p. 19). Logo, para os sociólogos teríamos no consumidor a figura central das relações de consumo, ou seja, aquele que faz movimentar a economia, condicionando esta posição de agente consumidor ao enquadramento em uma determinada categoria ou classe social.

Apesar de procurar transmitir toda uma ligação que existiu durante anos entre os movimentos sociais e os direitos do consumidor, o critério de condicionar a definição de consumidor ao enquadramento em uma determinada classe ou grupo social também se revela impertinente para o nosso campo de estudo, pois não existe classe ou categoria social exata a qual delimite qual indivíduo pode ser considerado consumidor. Por mais escassos que sejam os recursos de uma determinada classe social, sempre existirá um mínimo reservado para compra de produtos ou obtenção de serviços básicos; sempre haverá um número mínimo de relações de consumo.

Há ainda uma conceituação apresentada sob a perspectiva da economia. A conceituação econômica certamente seria a que mais nos interessa, pois, neste caso, é possível enxergar uma análise bem mais objetiva e próxima do conceito de consumidor apresentado pelo CDC, que além de declarar que o consumidor pode

ser tanto uma pessoa natural quanto uma pessoa jurídica, estabelece que o seu consumo esteja destinado a contratação, utilização, aquisição ou prestação de serviço. Para a perspectiva do Direito, tal definição não poderia ser melhor.

Conforme já mencionamos em tópico anterior, o legislador consumerista brasileiro adotou um conceito econômico de consumidor na redação do artigo 2º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor (CDC), segundo o qual “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 2007).

Mais que um conceito econômico, a doutrina tradicional costuma dizer que o conceito de consumidor ilustrado no Código de Defesa do Consumidor trata-se de um conceito jurídico-econômico, como assevera SIDOU (1977, p. 2 apud FILOMENO, 2005, p. 19):

Consumidor é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrata, para utilização, a aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente do modo de manifestação da vontade, isto é, sem forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

Como se infere a partir do conceito *standard* ou *stricto sensu* apresentado pelo artigo 2º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2007), a definição de consumidor é composta basicamente por dois requisitos: o requisito subjetivo (pessoa física ou pessoa jurídica) e o requisito objetivo (aquisição ou utilização do bem como destinatário final). E é justamente neste segundo requisito que tem início a problemática envolvendo a proteção legal conferida à pessoa jurídica: afinal, o que vem a ser destinatário final?

A Professora Cláudia Lima Marques (2009) destaca com bastante propriedade o nó górdio desta questão:

Nesta definição legal, a única característica restritiva seria a aquisição ou utilização do bem como *destinatário final*. Certamente, ser destinatário final é retirar o bem do mercado (ato objetivo), mas e se o sujeito adquire o bem para utilizá-lo em sua profissão, adquire como profissional (elemento subjetivo), com fim de lucro, também deve ser considerado “destinatário final”? Em que circunstâncias? A definição do art. 2º do CDC não responde a pergunta; logo é necessário interpretar (esclarecer o sentido, iluminar) a expressão “destinatário final (MARQUES, 2009, p. 70)

A partir do exposto, com o surgimento das primeiras suscitações acerca da polêmica envolvendo o conceito de consumidor, duas correntes doutrinárias passaram a defender pontos de vistas distintos à respeito da problemática em torno da pessoa jurídica enquanto consumidora na relação de consumo, ora estendendo, ora restringindo o campo de abrangência da definição jurídica de consumidor apresentada no artigo 2º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2007).

1.3.1 Teoria finalista

Para os defensores da teoria finalista, a definição proposta pelo artigo 2º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2007) procura delimitar claramente quem merece receber a tutela especial conferida pela norma jurídica e quem não merece, uma vez que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação jurídica de consumo.

A doutrina finalista entende como imprescindível que a destinação final de um produto ou serviço seja de caráter econômico, ou seja, que satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente e não objetive o desenvolvimento de outra atividade comercial. Logo, não admite que o consumo seja feito com vistas ao incremento da atividade profissional lucrativa, seja destinando o bem ou serviço à revenda ou mesmo à integração no processo de transformação, beneficiamento ou montagem de outros bens ou serviços. Em síntese, consumidor seria aquele que põe fim a um processo econômico.

Desta forma, os finalistas propõem que a expressão destinatário final seja interpretada de maneira restritiva, considerando consumidores apenas aqueles que adquirem um produto ou serviço como destinatário final econômico, ou seja, que se destine ao consumo próprio ou de sua família, excluindo desta relação os consumidores que adquirem produtos com fins lucrativos. Neste sentido, assevera Cláudia Lima Marques (2002, p. 253) “destinatário final é aquele *destinatário fático e econômico* do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física”.

Neste aspecto, resta incontroverso concluir que, na esteira da concepção finalista, o conceito de consumidor encontra-se restrito às pessoas físicas ou

jurídicas que não visam o lucro em suas atividades e que contratam com profissionais. Isto porque quando uma pessoa jurídica adquire produtos ou serviços para incrementar a sua produção profissional restaria caracterizado o chamado consumo intermediário, situação que não põe fim a cadeia produtiva de consumo tal como defendem os finalistas, já que neste caso o fim objetivado é tão somente o de dinamização da atividade empresarial.

Em virtude dessa visão mais restrita é que os finalistas não aceitam a idéia da pessoa jurídica ser encarada como um consumidor nos mesmos moldes como ocorre com a pessoa física. Entendem os defensores dessa corrente, que conferir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor de maneira ampla a irrestrita às pessoas jurídicas que visam o lucro em suas atividades seria conferir mais direitos e benesses aos profissionais além daquelas que o direito comercial já lhes confere.

1.3.2 Teoria maximalista

Para os defensores da teoria maximalista, o conceito apresentado pelo artigo 2º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor deveria ser ampliado. Isto porque, os maximalistas vêem as regras do Código de Defesa do Consumidor como um novo regulamento do mercado de consumo brasileiro.

Assim, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado, a definição do artigo 2º, *caput* (BRASIL, 2007) deve ser interpretada o mais extensamente possível, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Logo, o destinatário final seria o destinatário fático do produto, ou seja, aquele que adquire o produto ou serviço do mercado e o consome.

Desta forma, não haveria razão plausível para distinguir o chamado uso doméstico de um produto ou serviço do seu uso profissional, pois, no dizer dos maximalistas, muito mais apropriado seria utilizar a ausência de finalidade de intermediação ou de revenda como critério para definir o que é consumidor em uma relação de consumo, conforme nos ensina João Batista de Almeida (2000, p. 40 apud CAVALIERI FILHO, 2010, p.55-56):

Pela definição legal de consumidor, basta que ele seja o “destinatário final” dos produtos ou serviços (CDC, art.2º), incluindo aí não apenas aquilo que é adquirido ou utilizado para uso pessoal, familiar ou doméstico, mas também o que é adquirido para o desempenho de atividade ou profissão, bastando, para tanto, que não haja a finalidade de revenda.

Os maximalistas consideram que em virtude do mercado globalizado e diante dos métodos contratuais massificados, todo e qualquer contratante poderia estar sujeito à eventuais abusos, inclusive as próprias pessoas jurídicas, quando estas prestam serviços fora de sua área de atuação, por exemplo. Logo, não seria justo excluí-las do abrangente conceito de consumidor e, por conseguinte, da proteção legal conferida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

2 A TEORIA FINALISTA APROFUNDADA OU MITIGADA

Em meio aos extremismos apresentados pelas teorias acima elucidadas, uma terceira corrente começou a ganhar força no campo doutrinário impulsionada principalmente pela promulgação do Novo Código Civil, em 2002.

O novel Diploma Cível passou a regular de maneira bastante pedagógica as relações entre iguais, principalmente no que diz respeito às pessoas jurídicas societárias, reunindo em um único livro os aspectos mais relevantes do Código Comercial de 1850 e as leis especiais destinadas a regular as relações empresárias, fato que contribuiu para uma redução no espaço de atuação da teoria maximalista.

Em virtude dessa mudança na seara legislativa, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) passou a ser utilizado de maneira bem mais aprofundada nas relações de consumo, conferindo uma interpretação mais madura e objetiva de cada caso analisado, apoiando-se principalmente no critério do chamado exame *in concreto* da vulnerabilidade do consumidor.

A teoria finalista aprofundada ou mitigada encontra no exame da vulnerabilidade o conceito-chave de toda a sua aplicação. Segundo nos ensina Cláudia Lima Marques (2009, p. 73), a “vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.” Logo, há de se entender que a

vulnerabilidade é um sinal de necessidade de proteção conferido ao consumidor, reconhecendo-o como a parte mais fraca da relação de consumo.

Segundo a classificação doutrinária, é possível dividir a vulnerabilidade em quatro tipos: vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica, vulnerabilidade fática e a vulnerabilidade informacional.

Por vulnerabilidade técnica entenda-se como a falta de conhecimentos técnicos a respeito do produto ou serviço que o consumidor está adquirindo. Esta situação de desvantagem técnica permite ao consumidor ser facilmente enganado quanto às características do produto ou do serviço que adquiriu, seja por pressão das necessidades ou mesmo por influência da propaganda veiculada pelo fornecedor.

Já por vulnerabilidade jurídica ou científica é possível entender como a falta de conhecimentos jurídicos específicos sobre matérias ou ciências diretamente relacionadas ao consumo, tais como a contabilidade ou a economia, por exemplo. Esse tipo de vulnerabilidade encontra-se intimamente relacionada com o dever de informação conferido ao fornecedor, que deve presumir o consumidor como um leigo no assunto, garantindo a ele todas as informações necessárias para o fiel cumprimento das cláusulas contratuais, sobretudo quando se tratar de contratos de adesão.

Destaque-se ainda a vulnerabilidade fática ou socioeconômica, que tem o seu conceito associado diretamente à discrepância econômica entre fornecedor e consumidor. Como é sabido, em uma relação de consumo o fornecedor impõe todo o seu poderio econômico frente à todos que com ele contratam. E é essa visão de desigualdade financeira que confere ao consumidor o título de hipossuficiente na relação processual, sendo necessário conferir-lhe a devida proteção legal para amenizar os efeitos desta vulnerabilidade do consumidor na relação processual, fato que pode ocorrer por meio da proibição de cláusulas de eleição de foro, por exemplo.

Ademais, ainda é possível destacar a vulnerabilidade informacional que, na verdade, compreende todas as outras anteriores. Afinal, trata-se da vulnerabilidade básica do consumidor, conforme nos explica Cláudia Lima Marques (2009, p. 77):

Esta vulnerabilidade informativa não deixa, porém, de representar hoje o maior fator de desequilíbrio da relação *vis-à-vis* os fornecedores, os quais, mais do que *experts*, são os únicos verdadeiramente detentores da informação. Presumir a vulnerabilidade informacional (art. 4º, I, do CDC) significa impor ao fornecedor o dever de compensar este novo fator de risco na sociedade. Aqui, mais do que técnica, jurídica ou fática, esta vulnerabilidade é essencial à dignidade do consumidor, principalmente enquanto pessoa física.

Logo, seja qual for o tipo de vulnerabilidade a ser demonstrada pelo consumidor, sempre existirá uma relação direta com a vulnerabilidade informacional daquele, transformando-se naquilo que poderíamos chamar de vulnerabilidade das vulnerabilidades, já que é do déficit informacional inerente ao consumidor que extraímos a sua principal característica frente aos fornecedores nas relações de consumo, qual seja, a vulnerabilidade.

A teoria finalista aprofundada, ao atenuar os ensinamentos da teoria finalista ou subjetivista proporcionou ainda o surgimento de uma interpretação excepcional do conceito jurídico de consumidor apresentado no artigo 2º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2007) às pessoas jurídicas que aspiram alcançar o *status* de consumidor na relação de consumo. Assim, excepcionalmente admite-se conferir aos profissionais a qualidade de consumidor, desde que sejam preenchidos dois requisitos cumulativos e não-presumíveis: a) a aquisição de um produto ou contratação de um serviço fora do seu campo de especialidade profissional; e b) a existência de pequena dimensão da empresa ou do profissional comprovando – se a sua vulnerabilidade em qualquer de seus níveis.

3 A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO STJ

A problemática relacionada com a pessoa jurídica na condição de consumidora, conforme se denota pelas explicações acima, é alvo de grande controvérsia e discussão entre os doutrinadores consumeristas como um todo. No entanto esta polêmica não se resume apenas ao campo doutrinário, pois os debates ali ocorridos são responsáveis por reflexos diretos nos Tribunais de todo o país.

Por se tratar do órgão superior incumbido da missão constitucional de harmonizar a jurisprudência infraconstitucional brasileira, não poderíamos deixar de frisar neste trabalho a maneira como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no tocante a problemática da pessoa jurídica como consumidora, focando especialmente na evolução do pensamento daquela Corte que ao longo dos tempos tem apresentado interessantes julgados influenciados pelas três teorias anteriormente explicadas.

Conforme se observa na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal comungou durante muitos anos a tese defendida pela teoria maximalista, segundo a qual o consumidor seria o destinatário final fático do bem ou serviço, ainda que fosse utilizado no exercício da profissão ou empresa.

Neste sentido, observe-se o Recurso Especial n.º 208.793/MT (BRASIL, 2000), julgado em 18/11/1999, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que expõe o conflito existente entre uma companhia de fertilizantes que realizou negócio com um agricultor. Este após fazer uso do adubo fornecido pela empresa alegou ter perdido grande parte de sua plantação em virtude da inadequação dos componentes químicos do produto. Após não lograr êxito nas instâncias inferiores, a empresa de fertilizantes interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, sustentando a existência de violação do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2007), uma vez que o agricultor utilizou os produtos para incremento de sua produção agrícola, não caracterizando desta forma a existência de relação de consumo.

Em seu voto, o Ministro definiu que “[...] esse cenário mostra que o agricultor comprou o produto na qualidade de destinatário final, ou seja, para utilizá-lo no preparo de sua terra, não sendo este adubo objeto de nenhuma transformação.” (BRASIL, 2000, p. 3) Logo, no entender do saudoso magistrado, o adubo utilizado pelo agricultor restringiu-se única e exclusivamente ao preparo da terra para o plantio, haja vista que não houve beneficiamento para revenda, mas tão somente a criação de condições necessárias para o regular desenvolvimento de seu trabalho.

Em outro caso interessante, desta feita no Recurso Especial n.º 263.229/SP, julgado em 14/11/2000, de relatoria do Ministro José Delgado (BRASIL, 2001), tivemos o conflito entre uma empresa pesqueira e a concessionária estatal de fornecimento de água do estado de São Paulo, onde a pessoa jurídica alegava ser destinatária final dos serviços de fornecimento de água prestados pela companhia

estatal. A pretensão da indústria pesqueira que, anteriormente, havia sido negada pelo Tribunal de Justiça após recurso de apelação interposto pela companhia de água, foi confirmada pelo relator do referido Recurso Especial, conforme se infere por meio do seguinte trecho de seu voto:

A recorrente, na situação em exame, é considerada consumidora porque não utiliza a água como produto a ser integrado em qualquer processo de produção, transformação ou comercialização de outro produto. O fornecimento de água é para o fim específico de ser consumidora pela empresa como destinatária final, utilizando-se para todos os fins de limpeza, lavagem e necessidades humanas. O destino final do ato de consumo está bem caracterizado, não se confundindo com qualquer uso do produto para intermediação industrial ou comercial (BRASIL, 2001, p. 7).

Outro exemplo bastante conhecido foi o julgamento do Conflito de Competência n.º 41.056/SP, julgado em 23/06/2004 (BRASIL, 2004). Naquela oportunidade, o Tribunal mais uma vez manifestou-se pela aplicação da teoria maximalista ao caso de uma farmácia que celebrou contrato com sociedade empresária que administrava serviços de pagamento por meio de cartão de crédito. A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto-vista, definiu o resultado do julgamento ao fazer a análise de dois pontos-chave: a vulnerabilidade da farmácia e o inexpressivo valor do contrato celebrado entre a farmácia e a empresa administradora dos serviços de pagamento (BRASIL, 2004).

Entretanto, na mesma ocasião houve uma divergência na Segunda Seção provocada pelos Ministros Aldir Passarinho Júnior e Barros Monteiro. Na concepção dos referidos magistrados, não poderia existir relação de consumo entre a farmácia e a empresa administradora de cartões, pois a farmácia não seria destinatária final da venda por meio de cartão de crédito, pois seria atividade meio para alcançar o seu objetivo final e exclusivo, qual seja, a venda de produtos para um terceiro. Mesmo assim, como já citado acima, a corrente maximalista perdurou durante muitos anos como a principal linha de pensamento adotada pelos ministros da Corte, especialmente nas Primeira e Terceira Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 541.867/BA, julgado em 10/11/2004 (BRASIL, 2005a), começou a ser registrado uma mudança no entendimento jurisprudencial da Corte Superior de Justiça. O julgado, cuja matéria fática em muito se assemelha com a do Conflito de Competência 41046/SP

(BRASIL, 2004), trouxe a tona o embate entre uma sociedade empresária revendedora de tintas e uma empresa administradora de cartões de crédito, onde a primeira pedia o seu enquadramento como destinatária final do serviço oferecido pela administradora de cartões.

Ao proferir o seu voto de relatoria, o Ministro Antônio de Pádua defendeu a aplicação da teoria maximalista ao caso, levando em consideração inclusive o voto-vista proferido pela Ministra Nancy Andrighi no Conflito de Competência n.º 41.056/SP (BRASIL, 2004). Assim, o magistrado, que inicialmente havia se manifestado pela inexistência de relação de consumo, reviu o seu entendimento e terminou por considerar a empresa fornecedora de tintas como consumidora.

Entretanto, sustentando o seu entendimento que provocou divergências no julgamento do Conflito de Competência n.º 41.056/SP (BRASIL, 2004), o Ministro Barros Monteiro adotou a teoria finalista após novamente reiterar que não havia que se falar em relação de consumo entre uma sociedade revendedora de tintas e uma administradora de cartões de crédito, uma vez que restava caracterizada a figura do consumo intermediário, haja vista a iniciativa da sociedade empresária revendedora de incrementar as suas atividades comerciais disponibilizando uma modalidade de pagamento diferenciada.

Desta vez, após expor mais uma vez o posicionamento que havia sido derrotado em oportunidades anteriores, o magistrado obteve a maioria da concordância dos membros da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que além de sustentarem a inexistência de relação de consumo, adotaram a aplicação da teoria finalista para definir a problemática em torno da pessoa jurídica que pedia o amparo da legislação consumerista.

O julgamento do Recurso Especial n.º 541.867/BA (BRASIL, 2005a) pode ser definido, portanto, como um verdadeiro marco divisor entre a mudança de entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no tocante à problemática da pessoa jurídica consumidora, na qual o Tribunal passou a adotar a teoria finalista como sua linha de pensamento norteadora para resolução dos julgamentos sobre a matéria.

Apesar dessa mudança de entendimento, não tardou muito para que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também passasse a utilizar a teoria finalista aprofundada ou mitigada como norte de suas decisões envolvendo a

questão da pessoa jurídica consumidora, a exemplo do que é possível vislumbrar no caso do Recurso Especial n.º 476.428/SC, julgado em 19/04/2005 (BRASIL, 2005b).

Neste caso, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ficou demonstrada a vulnerabilidade *in concreto* de um hotel frente a uma empresa distribuidora de gás. Tendo em vista os sucessivos prejuízos decorrentes da impossibilidade de usufruir as sobras remanescentes nos recipientes de gás, o hotel alegava que tal fato gerava um dano contínuo e sistemático, já que as sobras eram devolvidas para a empresa distribuidora. Em seu voto, apontou a Ministra:

Com essas considerações, seja por reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa jurídica empresária, em face da suprema necessidade do bem para o exercício da atividade hoteleira (vulnerabilidade fática), da natureza adesiva do contrato de compra e venda estabelecido (vulnerabilidade jurídica), e da impossibilidade de extração total do produto dos botijões (vulnerabilidade técnica); ou seja por equiparação, em razão da exposição da sociedade empresária às práticas comerciais abusivas, o CDC deve ser aplicado à hipótese, ainda que por fundamentos diversos daqueles esposados pelo acórdão recorrido (BRASIL, 2005b, p. 8).

Como se percebe, a questão ainda é bastante polêmica e controversa entre os magistrados do Superior Tribunal de Justiça. Analisando os julgados recentes, é possível observar a falta de homogeneidade nos acórdãos, que ora caminham para o lado da teoria finalista pura – caso do CC 92519/SP, julgado em 16/02/2009 (BRASIL, 2009), – ora desviam para o caminho da teoria finalista aprofundada ou mitigada – a exemplo do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1316667/RO, julgado em 15/02/2011 (BRASIL, 2011b).

Questões polêmicas, como se as pessoas jurídicas seriam vulneráveis frente às empresas prestadoras de serviços públicos¹, ainda encontram-se em discussão no Tribunal e longe de atingir um desfecho, pois o Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma postura de cautela no tocante à vulnerabilidade, não aplicando-a de maneira presumida, ainda que o serviço público prestado seja de caráter essencial para a sobrevivência da pessoa jurídica.

¹ Observe, por exemplo, o Recurso Especial n.º 661.145/ES de relatoria do Ministro Jorge Scartezini (BRASIL, 2005c), julgado no dia 22/02/2005, que não reconheceu a existência de relação de consumo, por faltar o requisito da vulnerabilidade, entre uma micro-empresa de confecções e uma concessionária de energia elétrica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho, é possível concluir que a problemática em torno da pessoa jurídica consumidora apresenta manifesto interesse para os estudiosos da ciência do Direito, especialmente aqueles mais entusiasmados com o Direito do Consumidor.

A diversidade de opiniões sobre a questão entre os doutrinadores suscitam acalorados debates e provocam importantes influências no âmbito dos Tribunais, que ainda não conseguiram firmar um entendimento unânime a respeito da questão, tarefa que não se revela como das mais fáceis justamente em virtude da gama de correntes de pensamento que tratam da abordagem do tema.

O Superior Tribunal de Justiça é um claro exemplo dessa dificuldade enfrentada pelos magistrados de chegar a um consenso sobre o tema. Conforme restou demonstrado, nos últimos onze anos a Corte Superior registrou um forte embate jurídico entre seus membros que levou a várias mudanças de interpretação sobre a problemática.

Ademais, em virtude dessa falta de homogeneidade das decisões judiciais, é possível ainda compreender que a problemática encontra-se longe de atingir uma perfeita pacificação, pois questões polêmicas como a noção de vulnerabilidade da pessoa jurídica frente às prestadoras de serviço público ainda não possuem sequer uma perspectiva de formação de entendimento uniforme entre magistrados.

Por último, acreditamos que o presente trabalho cumpriu com o seu objetivo de mostrar a importância que o tema possui na doutrina, bem como os seus principais reflexos provocados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Ressalte-se ainda que o presente trabalho não pretende esgotar a discussão em torno da matéria, muito menos apresentar verdades absolutas. O conhecimento é dinâmico e, portanto, deve ser constantemente estimulado e exercitado por aqueles que crêem no Direito e em um futuro melhor.

ABSTRACT

This article aims to presents an analysis about the main considerations that the doctrine has done with regard to the issue involving the legal entity as a consumer with in the consumer relations, still presenting a study on the evolution of case law exists in the understanding Superior Court of Justice, which in recent years has played an important role in the discussion around the topic. For this purpose was achieved, we developed a bibliographical and documentary, turning to books and scholars who have studied the matter, as well as the repository of decisions of the Superior Court of Justice. The present work demonstrates that this issue about the legal entity is still far from reaching a peace of understanding between scholars and judges, in view of the particularities of each case, as well as discussions of controversial issues, such as the vulnerability of the legal entity compared to other suppliers in consumer relations.

Keywords: Consumer Law. Legal Entities. Doctrinal Considerations. Jurisprudential Evolution.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº. 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 2011a.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº. 1.316.667 – Roraima. Relator: Ministro Vasco Della Giustina. 15 de fevereiro de 2011. **Diário da Justiça**, 11 mar. 2011b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº. 41.056 – São Paulo. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. 20 de setembro de 2004. T1 - Primeira Turma. **Diário da Justiça**, 20 set. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº. 92.519 – São Paulo. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. 16 de fevereiro de 2009. **Diário da Justiça**, 4 mar. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 208.793 – Mato Grosso. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 17 de novembro de 1999. T3 - Terceira Turma. **Diário da Justiça**, 01 ago. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 263.229 – São Paulo. Relator: Ministro José Delgado. 14 de novembro de 2000. T1 - Primeira Turma. **Diário da Justiça**, 09 abr. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 476.428 – Santa Catarina. Relator: Ministro Nancy Andrighi. 19 de abril de 2005. **Diário da Justiça**, 9 maio. 2005b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 541.867 – Bahia. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. 10 de novembro de 2004. **Diário da Justiça**, 16 maio. 2005a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 661.145 – Espírito Santo. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. 22 de fevereiro de 2005. **Diário da Justiça**, 22 maio. 2005c.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. (Volume 1).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. (Volume 1).

MARQUES, Cláudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: BENJAMIM, Antônio Herman Vasconcelos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, **Manual de direito do consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. (Volume 1).